

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

DANIELLE JACON AYRES PINTO

AIRES JOSE ROVER

FABIANO HARTMANN PEIXOTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacón Ayres Pinto

Aires Jose Rover

Fabiano Hartmann Peixoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-078-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

O I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, ocorrido entre os dias 23 e 30 de junho de 2020, foi realizado exclusivamente a partir da utilização das novas tecnologias de informação e comunicação. Foi o maior sucesso nesses tempos de pandemia. Mais do que nunca se viu a tecnologia servindo como instrumento de ação no campo do conhecimento e da aprendizagem, o que este GT sempre defendeu e esteve atento discutindo os limites e vantagens dessa utilização. Os artigos apresentados, como não podia deixar de ser, mostraram que os temas relacionados às novas tecnologias estão cada vez mais inseridos na realidade jurídica brasileira e mundial. Diversos fenômenos do cenário digital foram abordados ao longo dos trabalhos e demonstraram que a busca por soluções nessa esfera só pode ser pensada de forma multidisciplinar.

Assim, vejamos as principais temáticas tratadas, em sua sequência de apresentação no sumário e apresentação no GT. No primeiro bloco temático temos:

- Lei geral de proteção de dados
- proteção da intimidade, privacidade e aos dados sensíveis dos empregados
- anonimização e pseudoanonimização dos dados pessoais
- monetização de dados pessoais na economia informacional
- modelos regionais de obtenção de dados em aplicações na internet
- problemática dos brinquedos conectados

No segundo bloco:

- inteligência artificial e uma justiça preditiva
- neurociências no brexit
- confiança em sistemas de inteligência artificial

- chatbot, normas do bacen e fintechs de crédito

No terceiro bloco:

- internet como ferramenta de participação
- deliberação democrática digital
- ressocialização digital dos idosos
- gestão pública sustentável
- governança eletrônica na administração pública brasileira
- teoria do processo na era digital

No quarto e último bloco:

- a tecnologia e o princípio do contraditório
- vulnerabilidade aos cibercrimes
- fakenews
- pandemia e telemedicina
- pagamentos instantâneos e transações eletrônicas bancárias via whatsapp

Com esses estudos de excelência os coordenadores desse grupo de trabalho convidam a todos para a leitura na íntegra dos artigos.

Aires José Rover – UFSC

Fabiano Hartmann Peixoto - Universidade de Brasília

Danielle Jacon Ayres Pinto – IMM/ECEME e UFSC

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

GESTÃO PÚBLICA SUSTENTÁVEL

SUSTAINABLE PUBLIC MANAGEMENT

Humberto Gomes Macedo
Luiza Guerra Araújo

Resumo

Resumo: O problema que se abordará é a análise teórica, observação prática e sugestões de medidas concretas, acerca da vinculação entre os temas Sustentabilidade e Gestão Pública, utilizando-se de estudos sobre o conceito e aplicação do princípio da Sustentabilidade e como a Administração Pública pode se valer de conceitos outros para possibilitar o acesso do cidadão comum às políticas de transparência e, principalmente, as de proteção à natureza. Como marco teórico foram utilizados o conceito de Sustentabilidade de Juarez Freitas e a Nova Gestão Pública de Ana Paula Paes de Paula; além da utilização de método de pesquisa analítico-dedutivo.

Palavras-chave: Sustentabilidade, Gestão pública, Transparência, "compliance"

Abstract/Resumen/Résumé

The problem to be addressed is the theoretical analysis, practical observation and suggestions for concrete measures, about the link between the themes Sustainability and Public Management, using studies on the concept and application of the principle of Sustainability and how Public Administration can be rely on other concepts to enable ordinary citizens to access transparency policies and, mainly, those of nature protection. The theoretical framework used was the Juarez Freitas Sustainability concept and Ana Paula Paes de Paula's New Public Management; besides the use of analytical-deductive research method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sustainability, Public management, Transparency, "compliance"

Introdução

Os objetivos principais do texto são as respostas às seguintes indagações: em tempos de inteligência artificial e “quarta revolução industrial”, o gestor público – e a própria Administração – conseguem se adequar às demandas dos cidadãos acerca das políticas de Sustentabilidade? Qual o diálogo com outras disciplinas que poderia fomentar a Administração a trazer respostas mais adequadas o que tange à política de transparência e acesso às informações junto aos órgãos?

Isto porque na crise ecológica evidenciada em várias frentes – inclusive com a recente pandemia global do Covid-19, a preocupação com a defesa da natureza é premente e o princípio constitucional da Sustentabilidade deve ser o fundamento para todos os campos do Direito.

No que tange à Administração Pública – e a busca por uma nova gestão administrativa -, há necessidade, por exemplo, de se conjugar a transparência e o acesso da população às políticas públicas - como disposto na Lei de Acesso à Informação (LAI) – principalmente acerca das medidas sustentáveis; além da interdisciplinaridade que aqui se enfatiza com a sugestão de aplicação alguns modelos advindos do *compliance*.

A justificativa, assim, deste estudo é abordar o conceito de Sustentabilidade e a necessidade de política de Transparência no capítulo 1. No capítulo 2, serão demonstrados exemplos de interface com elementos do *compliance* (*hotline*, *compliance officer* e *risco reputacional*), bem como enfatizada a importância e premência de uma nova gestão pública. Já no capítulo 3 serão tratados trechos da Lei de Acesso à Informação, seguidos da conclusão.

A metodologia utilizada é a pesquisa exploratória apoiada em levantamento legislativo, bibliográfico e estudo de caso. o método é hipotético-dedutivo.

1 O conceito do princípio constitucional da Sustentabilidade e a Transparência na gestão pública

O princípio da Sustentabilidade se apresenta como modelo e norma essencial em todos as áreas do Direito, devendo laborar como balança no equilíbrio ambiental, econômico e social, e em alcance às gerações futuras. Assim

Consiste no uso racional e equilibrado dos recursos naturais, de forma a atender as necessidades das gerações presentes, sem prejudicar o seu emprego pelas gerações futuras. Significa, por outra, desenvolvimento econômico com melhoria social das condições de todos os homens e em harmonia com a natureza (SAMPAIO; WOLD; NARDY, 2003, p. 47).

E nessa conformidade de integração “econômica, social e ambiental”, apresentam-se dois conceitos sobre o princípio da Sustentabilidade que serão adotados como referência no restante desse texto e em outros da mesma relevância.

O primeiro conceito leva em consideração:

[...] o conjunto dos processos e ações que se destinam a manter a vitalidade e a integridade da Mãe Terra, a preservação dos seus ecossistemas com todos os elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e a reprodução da vida, o atendimento das necessidades da presente e das futuras gerações, e a continuidade, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana em suas várias expressões (BOFF, 2012, p. 14).

O segundo conceito:

Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar (FREITAS, 2012, p. 41).

Ou seja, da mesma maneira que o mundo caminha para uma quarta revolução industrial marcada, desta feita, pela “fase digital” numa fusão entre a tecnologia e a bioética, da robótica, da realidade aumentada e da ditadura algorítmica, a justiça ambiental (e social) ainda é desigual em nosso país, agora também assolado pelo coronavírus.

Hoje, a justiça ambiental e humana movimentos de direitos estão se fundindo como uma força global para a mudança social e democratização. Ativistas na Europa, nas Américas, África e Ásia estão colaborando para desafiar estado social e ecologicamente prejudicial e Políticas corporativas de hidrelétricas energia, incineração e extração mineral, por exemplo, oferecendo alternativas para Sustentabilidade e justiça social (MOHAI; PELLOW; ROBERTS, 2009, p. 22) (tradução própria)¹.

Além do que:

Diante disso, a reestruturação do pensamento predominante deve existir individual, social e institucionalmente. O reconhecimento da Sustentabilidade como objetivo real pressupõe a adoção de um novo esquema jurídico de análise e promoção da possibilidade de sociabilidade, bem-estar e qualidade de vida existirem futuramente (DE ALMEIDA; ENGELMANN, 2011, p. 10-11).

¹ Tradução livre de “*Today, environmental justice and human rights movements are merging together as a global force for social change and democratization. Activists in Europe, the Americas, Africa, and Asia are collaborating to challenge socially and ecologically harmful state and corporate policies concerning hydroelectric power, incineration, and mineral extraction, for example, while offering alternatives for sustainability and social justice*” (MOHAI; PELLOW; ROBERTS, 2009, p. 22).

O tema Sustentabilidade assume um caráter ético que tem por base valores de várias naturezas. As atitudes assumidas pelos grupos sociais, interferem no leque de opções disponíveis em relação às decisões tomadas quer em nível individual ou coletivo (GONÇALVES, PINHEIRO, 2019, p. 47).

Nessa preocupação evidente com a proteção da natureza e com a sugestão de pertencimento dos cidadãos através de consulta às políticas de Sustentabilidade, que a importância da Transparência e de nova gestão pública surge no texto.

O princípio da Sustentabilidade tem como finalidade a promoção da sadia qualidade de vida a toda coletividade, tratando-se de interesse difuso. Nesse aspecto, o próprio texto constitucional, no caput o artigo 225, determina o dever de toda a coletividade preservar e defender o meio ambiente. A participação comunitária só poderá ser desempenhada se forem garantidos meios de acesso eficazes às informações referentes às questões ambientais, bem como se no processo de educação forem incluídas temáticas referentes aos instrumentos de acesso à informação e às formas de participação.

Interessante observar que o próprio direito privado já se preocupava em erigir a transparência como um dos deveres anexos do princípio da Boa-fé, exigindo dos contratantes cuidados e lealdade nas cláusulas contratuais, propaganda e publicidade.

Além da questão legal (artigos 422 do Código Civil e 4º. do Código de Defesa do Consumidor), é tratada a necessidade de informação tanto por arsenal teórico² quanto jurisprudencial³.

A Transparência – ao lado do princípio da informação - é entendida como verdadeiro corolário da boa-fé objetiva, possuindo papel fundamental nas relações jurídicas contratuais, pois impõe a efetiva qualificação da informação sobre aspectos relevantes da avença, ligados, principalmente, a estipulação do conteúdo contratual, sob pena de haver violação do referido princípio, e em consequência, descumprimento da boa-fé objetiva. Isto porque, a Transparência afeta a essência do contrato, pois a informação fornecida passa a integrar o conteúdo contratual (SILVA, 2018, p. 122).

² MACEDO, 2015, p. 56.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no agravo em recurso especial 2017/0217338-0. Relator: Ministro OG FERNANDES. Diário de justiça eletrônico, 26 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/551170086/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1161738-rs-2017-0217338-0>. Acesso em: 20 fev. 2020. “A Corte local concluiu que a concessionária não observou os princípios da boa-fé e da Transparência, em razão de não ter apresentado as informações sobre as opções das tarifas disponíveis.”

O efetivo implante de uma política de Transparência de informação (seja ativa ou passiva, como visto aqui no decorrer) é medida a ser enfrentada para que o cidadão participe efetivamente da sociedade da informação e da fiscalização da coisa pública; além de medida de diálogo e pertencimento entre os atores no fortalecimento da democracia em tempos de volta de censura, inclusive.

Pode-se dizer, então, que o grau de Transparência ofertado pelo Estado está amplamente relacionado ao seu grau de democratização. [...] Deste modo, parte-se do pressuposto que não é possível falar em quaisquer tipos de controles se a Transparência não se efetivar (AGUIAR, 2013, p. 392).

É uma tentativa de ratificar no estado pátrio a Transparência dos atos públicos, como previsto na constituição federal no seu art. 5º inciso XXXIII: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Para PEREGRINO (2018, p.17-18):

Em suma, vivemos um momento de fortes transformações em que a sociedade se torna cada vez mais familiarizada com a liberdade estruturadora e com o saber criativo e, ao mesmo tempo, é controlada por órgãos do Estado que preferem se subordinar a regras e princípios de uma sociedade em superação, a sociedade industrial do trabalho em série, da quantidade e que descarta o novo. O compromisso do progresso e da evolução é com estruturas cada vez mais complexas e inovadoras, ou seja, a procura incessante por “navegar mares nunca antes navegados”. A expectativa que alimentamos é que, passada a fase de encantamento dos órgãos de controle com as tecnologias aplicadas ao controle, eles possam estabelecer um diálogo que torne as duas culturas, a da busca do saber e a do controle, harmônicas e integradas, permitindo a construção de alternativas cada vez melhores para toda a sociedade.

Ter acesso à informação é um direito de todo o cidadão, mas durante décadas o mundo foi privado de ter conhecimento sobre as informações que circulavam nos órgãos públicos. Com estouro da segunda guerra mundial, houve um aumento de informação, do qual os cidadãos pressionavam os governantes para obter o conhecimento dessas informações. De acordo com a Controladoria Geral da União (2011), a primeira nação no mundo a desenvolver um marco legal sobre o acesso a informação foi a Suécia, em 1766, em seguida os Estado Unidos aprovaram sua Lei de Liberdade de Informação; conhecida como FOIA (Freedom of Information Act); em 1996, que recebeu, desde então, diferentes emendas visando a sua adequação a passagem do tempo.

Nos países da América Latina, devido a sua colonização que foi bem conturbada, esses países sempre sentiram dificuldades em compartilhar as informações governamentais. A Colômbia foi o primeiro país a estabelecer o acesso à informação a documentos do governo, em seguida o México, Chile, Uruguai, entre outros, também aprovaram leis de acesso à informação. No Brasil, o acesso à informação era restrito aos colonizadores e a igreja, que resguardava as informações. Com o passar dos anos as

coisas foram evoluindo gradativamente, porém durante a ditadura militar, o sigilo era regra absoluta nas ações governamentais.

É o acesso efetivo à informação para subida no degrau de fortalecimento de nossa combatida democracia, alterando-se o escopo do sigilo para o acesso.

De modo geral, na prestação do serviço público, os direitos dos usuários, que são a razão da existência dos próprios serviços públicos, são, sistematicamente, negligenciados. É imperioso que se revejam as políticas públicas aplicáveis aos serviços públicos para que se dê concreção aos vários dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que protegem e preservam os legítimos direitos dos usuários e de toda a coletividade (DUTRA, 2015, p. 386).

A governança informacional, ou num sentido mais restrito, as condições informacionais da governança, referem-se à disponibilização e implementação de estruturas e fluxos de informação, dentro do campo do Estado, visando tanto à eficácia da ação de governo quanto à otimização de suas relações com a sociedade civil, mediante a facilitação e subsídio que os recursos de informação pública oferecerão em processos descentralizados e horizontais de tomada de decisão (GÓMEZ, 2002 apud RIBEIRO, 2003, p. 62).

Sobre o enfoque da Transparência acerca das medidas de Sustentabilidade, a Lei 6938/81 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente traz em seu Art. 4º. Inciso V como um de seus objetivos de sua política: “V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico”.

Também:

Na gestão pública, a gestão ambiental depende do estabelecimento de objetivos, de estratégias de ação, da criação de instituições e da estruturação de legislação que oriente sua aplicabilidade, baseada numa política ambiental, guiada e executada pelo governo, manifestada por meio de políticas públicas (FARINHA, 2015, p.197).

Ainda sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/1981, verifica-se a instituição do Sistema Nacional de Informações sobre o meio ambiente, instrumento apto a armazenar, organizar e disponibilizar as informações referentes ao meio ambiente. Além disso, relaciona ainda como instrumento a obrigação do Poder Público de prestar as informações relativas ao meio ambiente, de forma que o administrado poderá solicitá-las sempre que entender necessário.

Importante, assim, analisar como as implicações da Lei de Acesso às Informação no Brasil (LAI) podem contribuir para aplicação prática entre a Administração e o cidadão. A Lei nº 12.527/2011 visa regulamentar o acesso às informações nos órgãos públicos, junto aos três

Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive os Tribunais de Contas e Ministérios Públicos; o que é corroborado por doutrina ambiental:

O constituinte brasileiro de 1988 mostrou-se preocupado com questão do acesso à informação de um modo geral, ao consagrar duas garantias individuais: primeiramente, como já destacado, mediante a norma contida no inciso XIV do art. 5º. da CF/1988, estabeleceu que “é assegurado a todos o *acesso à informação* e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Soma-se a tal garantia a previsão contida no inciso XXXIV do mesmo dispositivo constitucional, dispondo que “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o *direito de petição* aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal”. Os dispositivos citados, conforme veremos logo à frente, foram regulamentados no plano infraconstitucional pela Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011). Especificamente em relação à informação ambiental, pode-se destacar o art. 225, §1º., que estabelece o dever do Poder Público de assegurar efetividade do direito fundamental ao ambiente: “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará *publicidade*” (inciso IV); e “promover a *educação ambiental* em todos os níveis de ensino e a *conscientização pública* para a preservação do meio ambiente” (inciso VI), posteriormente regulamentados no plano infraconstitucional, conforme veremos na sequência (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 488).

Ainda nesse contexto, merece destaque a Lei do Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), que representou um marco extremamente significativo na edificação de um sistema público de acesso à informação com forte índole democrático-participativa. De modo complementar à Lei de Acesso à Informação Ambiental (Lei 10.650/2003), a Lei 12.527/2011 regulamenta, no plano infraconstitucional, o inciso XXXIII do art. 5º., o inciso II do §3º. do art. 37 e o § 2º. do art. 216 da CF/1988 (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 491).

Pelo prisma do *dever de informação* (assim como já decorre do dever constitucional de Transparência) cometido ao Estado, sobretudo em questões relacionadas ao exercício de direitos fundamentais, o art. 6º. Da legislação comentada estabelece que cabe aos órgãos e entidades do poder público, assegurar a: “I – a *gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação* (...)”. Vários dispositivos da Lei de Acesso à Informação têm grande potencial de aplicação no tocante à informação ambiental, como a informação sobre as atividades exercidas pelos órgãos ambientais, a implementação de projetos e obras realizadas pelo poder público etc. Em todos os casos, o interesse coletivo que qualifica o acesso à informação ambiental será o fundamento legitimador de tais pedidos (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 491).

E como dito na apresentação do texto (como “base teórica”), um dos importantes pilares da Sustentabilidade - a sua Dimensão Jurídico-política⁴ - visa resguardar o Direito à Informação e à Boa-Administração Pública como reforço da própria Democracia.

⁴ Essa dimensão, conforme conceito proposto, apresenta-se como uma junção de fatores capazes de possibilitar o pleno desenvolvimento sustentável gerador de bem-estar para as presentes e futuras gerações. Aqui, evidencia-se uma união basilar entre as dimensões social, econômica, ética e ambiental na formação da dimensão jurídico-política. A dimensão jurídico-política visa a efetivar e desenvolver os direitos fundamentais das presentes e futuras gerações, com o objetivo de asseverar e reforçar o plexo de desenvolvimento consubstanciado na preservação e

Especialmente num mundo como o de hoje, onde a informação circula de forma desordenada e complexa, somente o acesso à informação possibilitará ao indivíduo e à coletividade como um todo (as entidades ambientalistas, movimentos populares etc.) tomarem partido no jogo político ambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2019, p. 486).

Não é crível que em um mundo permeado por algoritmos, globalizado e com a internet como vetor guia para todas as ações, que a Administração Pública não crie elementos e condições de acesso às suas atividades em uma nova gestão, principalmente para aquelas que visem o modelo da Sustentabilidade.

2 Gestão pública, sustentabilidade e o modelo privado: *compliance* e governança corporativa

As parcerias entre a administração e a sociedade civil na participação para tomada de decisões e na formulação de políticas públicas é tendência atual e, indubitavelmente, o concreto e livre acesso às informações dos órgãos públicos, traduz-se em forte característica democrática, capacitando o cidadão de participar, de modo eficaz, da tomada de decisões que os atinja, ainda mais em se tratando de tema tão delicado como a Sustentabilidade e defesa da natureza:

Historicamente voltada para as soluções técnicas, a administração enfatiza mais os aspectos instrumentais da gestão do que os sociopolíticos: focaliza-se a eficiência dos processos gerenciais e delega-se a análise dos seus impactos para a ciência política. O resultado tem sido um descompasso entre as três dimensões que consideramos fundamentais para a construção de uma gestão pública democrática: (i) a dimensão econômico-financeira, que se relaciona com os problemas no âmbito das finanças públicas e investimentos estatais, envolvendo questões de natureza fiscal, tributária e monetária; (ii) a dimensão institucional-administrativa, que abrange problemas de organização e articulação dos órgãos que compõem o aparato estatal, assim como as dificuldades de planejamento, direção e controle das ações estatais e a questão da profissionalização dos servidores públicos para o desempenho de suas funções; (iii) a dimensão sociopolítica, que compreende problemas situados no âmago das relações entre o Estado e a sociedade, envolvendo os direitos dos cidadãos e sua participação na gestão pública (PAULA, 2017, p. 22).

Assim, como na edição da lei 12.527/11 a ser tratada no próximo capítulo, que tem o escopo de tornar a sociedade mais informada, uma nova gestão pública mais transparente e

proteção ambiental, sem, contudo, perder de vista a promoção social, o respeito à dignidade humana e aos direitos humanos, a melhor e adequada distribuição da renda e os conceitos de origem ética, que são vertentes indissociáveis do conceito de Sustentabilidade. Trata de uma determinação principiológica vinculante que visa ao aperfeiçoamento da tutela efetiva dos direitos fundamentais para que possam se materializar em bem-estar para as presentes e futuras gerações, num prisma de proteção da vida em suas diferentes formas (GOMES; FERREIRA, 2017, p. 96-97).

eficaz é necessidade “pra ontem” (como no dito popular), refletindo-se em uma população mais consciente de seus direitos e contribuindo assim para a consolidação da democracia.

A visão participativa da democracia, que emergiu nos anos 1960, vem sendo atualizada pela concepção de democracia deliberativa, que se fundamenta principalmente nas contribuições mais recentes de Habermas à teoria política, com destaque para a teoria da ação comunicativa e o conceito de esfera pública. Baseando-se nas ideias de Habermas e outros autores, Lüchmann conclui que a democracia deliberativa é um modelo ou processo que incorpora a participação da sociedade civil na regulação da vida coletiva por meio da deliberação política. A democracia deliberativa se opõe ao modelo elitista, que concebe a democracia como o mecanismo de escolha dos representantes políticos, que equipara a dinâmica política ao jogo de mercado e que relega os cidadãos à apatia. Além disso, procura transcender os limites da democracia liberal e tem como elemento central o conceito de esfera pública, que se caracteriza pela participação dos indivíduos em um espaço distinto do Estado, onde se discute problemas políticos a partir de um processo dialógico. Também são incorporados novos temas de interesse público que passam a compor a pauta política (PAULA, 2017, p. 160).

Vale notar que ao tratar do “Marco de Ciência, Tecnologia e Inovação: Práticas da Gestão Pública nos Processos Licitatório”, os pesquisadores abaixo citados trazem entendimento que se encaixa perfeitamente à tentativa aqui de implantação de cultura de Transparência visando confiança, pertencimento e fiscalização:

Portanto, a prática em ciência, tecnologia e informação acaba por exigir uma nova postura da Administração Pública em face da normatividade e dos atores sociais. Há inúmeras formas de se cercar a atividade inventiva dos cuidados necessários para o resguardo do interesse público que não seja dentro da fórmula simplória e desgastante da burocracia. Os mecanismos sancionadores em relação às condutas que tentem a prejudicar o interesse público e enriquecer ou desviar recursos para sujeitos particulares devem ser enrijecidos e contar com a participação dos órgãos estatais aptos a investigarem mal feitos, bem como com a da própria sociedade civil e dos pesquisadores. Todavia, a simplificação dos procedimentos é caminho sem volta. Deve-se atentar mais aos resultados do que com o iter. As atividades de pesquisa, assim, acabam por contribuir para a reformulação do sistema de gestão pública, determinando novos rumos para os paradigmas de administração, conectados com a realidade do século XXI e com a ideal velocidade de mudanças e de aspirações que nosso desenvolvimento econômico, social e cultural necessitam implementar (SOARES; GONTIJO, 2018, p. 195).

Mas, a partir de experiências como as vivenciadas no âmbito das pesquisas de ciência, tecnologia e inovação é que surgem os caminhos e as pistas a serem empreendidas no sentido de se modernizar a prática da gestão pública e, ao mesmo tempo, colocar o Brasil nos trilhos de um desenvolvimento emancipador, inclusivo e com consolidação do know-how obtido pelos pesquisadores e pela sociedade civil (SOARES; GONTIJO, 2018, p. 198).

E nos moldes do ocorrido com o *compliance*, governança corporativa e outros modelos que as empresas privadas buscam implantar, deve ocorrer um giro hermenêutico e se procurar

exemplos de fontes privadas para que a Administração Pública também se renove e apresente novas formas de gestão.

O exame da literatura nos permitiu apontar as seguintes limitações da nova administração pública: (i) formação de uma nova elite burocrática; (ii) centralização do poder nas instâncias executivas; (iii) inadequação da utilização das técnicas e práticas advindas do setor privado no setor público; (iv) dificuldade de lidar com a complexidade dos sistemas administrativos e a dimensão sociopolítica da gestão; (v) incompatibilidade entre a lógica gerencialista e o interesse público (PAULA, 2017, p. 82).

Para a gestão pública hoje não é mais suficiente o desenvolvimento de técnicas e a formulação de sofisticados programas administrativos. Trata-se de lidar com uma complexidade que requer uma visão mais estratégica, cooperativa, participativa e solidária, o que requer um gestor público com habilidades de negociação e capacidade de operar na fronteira tênue entre a técnica e a política, desenvolvendo ações voltadas para os problemas da democracia, da representação e da participação (PAULA, 2017, p. 170).

Sem se falar que da mesma maneira que as empresas privadas seguiram a trilha da responsabilidade social na busca de lucro ético e sustentável, é crível que a administração também beba nessas fontes até mesmo em se pensando no risco reputacional que pode vir a sofrer.

O comportamento ético por parte da empresa é esperado e exigido pela sociedade. Ele é a única forma de obtenção de lucro com respaldo moral. Este impõe que a empresa aja com ética em todos os seus relacionamentos, especialmente com clientes, fornecedores, competidores e seu mercado, empregados, governo e público em geral. Só a expectativa acima e sua qualificação como única forma moral de obter lucro já deveriam ser razões suficientes para que uma empresa se convencesse a agir com ética. Mas há ainda outras razões (MOREIRA, 2002, p. 31).

E os canais de comunicação utilizados pelas empresas através das ouvidorias e “hot line”, ou mesmo as medidas de busca de integridade através do citado *compliance*, ou mesmo as auditorias, também sirvam de exemplo para implantação na seara pública.

Um mecanismo bastante reconhecido e usual, especialmente em grandes empresas, é a criação de uma *hotline* (ou equivalente), que permita a qualquer colaborador contato direto e anônimo com, o responsável pelo *compliance*. Essas *hotlines* trazem dois tipos de benefício: (i) em primeiro lugar, por garantirem anonimidade, elas conferem segurança aos funcionários, que conseqüentemente passam a participar mais ativamente do programa, porque entram em contato não com seus superiores hierárquicos para apontar eventuais desvios de conduta, mas com uma equipe ou um colaborador destacada para essa função específica, (ii) em segundo lugar, cria-se um incentivo grande para cumprimento das regras por parte de todos os membros da companhia, pois qualquer funcionário torna-se um potencial delator de ilicitudes. A estratégia de elaboração de qualquer material escrito, seja um Código de Conduta, uma guia ou ainda orientações voltadas especificamente ao *compliance*, precisa levar em conta a estrutura da empresa a que este material se destina (BLOK, 2018, p. 51).

Em outras palavras, as instituições precisam ser recriadas e para viabilizar essa reinvenção político-institucional é fundamental transformar as relações entre o Estado e a Sociedade. Algumas experiências participativas que têm tais características estão em curso: é o caso dos fóruns temáticos, dos conselhos gestores de políticas públicas e do orçamento participativo. Essas experiências emergiram a partir das vertente societal e se diferenciam porque colocam em questão a tradicional prerrogativa do executivo estadual de monopolizar a formulação e o controle das políticas públicas, permitem a inclusão dos setores marginalizados na deliberação a respeito do interesse público e possibilitam que os diferentes interesses da sociedade sejam explicitados e negociados num espaço público transparente (PAULA, 2017, p. 161).

Ademais, para além da questão econômica, ficou fixado que as empresas que genuinamente consagram políticas de desenvolvimento sustentável também obtêm valor ético decorrentes das posturas de gestão sustentável. Isso porque, diante da mudança do paradigma empresarial, adotar técnicas sustentáveis dentro da empresa implica diretamente na melhoria da imagem e da marca em relação à opinião pública, consumidores e *stakeholders* (GONÇALVES, PINHEIRO, 2019, p. 47).

Outra sugestão nesse diálogo de fontes⁵ entre o mundo corporativo e a administração pública, é a implementação de uma figura como o *compliance officer* na esfera estatal para auxílio na implantação, fiscalização, controle e acesso aos sistemas de Transparência acerca das medidas sustentáveis.

O *Compliance Officer* é o profissional responsável pela avaliação dos riscos empresariais, incumbindo a ele a elaboração de controles internos com o objetivo de evitar ou diminuir os riscos de uma futura responsabilização civil, administrativa ou penal (BLOK, 2018, p. 61).

Nos Estados Unidos mas amadurecido com o tema, a *Society of Corporate Compliance and Ethics*, em seu código de ética destinado aos profissionais de *compliance*, prescreveu que, ao tomar conhecimento de qualquer decisão de sua organização empregadora que, implementada, venha constituir má conduta, o profissional de *compliance* deverá recusar a consentir com a decisão, encaminhar o assunto à alta administração e, se após tomar essas providências, a empresa continuar na prática da atividade irregular, deve considerar entregar o seu cargo e reportar a conduta para as autoridades públicas. No Brasil a figura do *compliance officer* vem agariando maior evidência, e teses que o incriminem também ganharão maior destaque. Portanto, a atividade deve ser encarada com retido, seriedade e compromisso com as normas vigentes, caso contrário o noticiário terá outros “Samaranes” a apresentar⁶ (BLOK, 2018, p. 66-67).

⁵ “Em resumo, hoje na pluralidade de leis pós-modernas com seus campos de aplicação convergentes e flexíveis (envolvendo interesses – e direitos – coletivos, difusos, individuais homogêneos ou meramente individuais), a uma mesma relação jurídica de consumo podem ser aplicadas muitas leis, em colaboração, em diálogo, se afastando ou se unindo, casa a caso, com seus campos de aplicação coincidentes, em diferentes soluções tópicas para cada caso. É o diálogo das fontes preconizado por nosso mestre Erik Jayme” (MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 614-615).

⁶ “[...] o ex-diretor do Banco Rural, o sr Vinícius Samarane, foi condenado, por gestão fraudulenta e lavagem de dinheiro, a uma pena de 8 anos e 9 meses de prisão e multa de R\$ 598.000,00 (quinhentos e noventa e oito mil reais). Ele exercia, no estatuto do banco, a função de *compliance officer*, segundo veiculado na mídia, na cobertura do julgamento da Ação Penal 470 – caso do mensalão. A imputação que lhe foi feita se resume em ter ajudado a omitir do sistema de informações do Banco Central os nomes dos beneficiários dos recursos do mensalão sacados das contas de Marcos Valério, outro réu condenado neste caso” (BLOK, 2018, p. 66).

Poderia auxiliar, de forma independente, que fique claro, os já existentes órgãos de controle nas medidas de conferência da transmissão das informações (principalmente as sustentáveis, como é aqui o objetivo) e na “elaboração de controles internos com o objetivo de evitar ou diminuir os riscos de uma futura responsabilização civil, administrativa ou penal” como citado em doutrina acima e logo abaixo:

Com isso, deve-se ter em mente que a proteção do meio ambiente é um dever de todos, onde toda a coletividade deve atuar na proteção do meio ambiente, ou seja, cada cidadão deve desempenhar seu papel como *compliance officer*, onde o Estado tem o dever de implantação de políticas públicas transparentes e que não estejam motivadas pelo viés econômico (GOMES; OLIVEIRA, 2017. p. 196).

Se a ouvidoria⁷ já é um órgão que facilita o acesso e o contato com a população, o *Compliance Officer*, seria mais uma figura a auxiliar - nos ditames do artigo 37, §3º, I, da Constituição Federal – na conferência e na análise estratégica de gestão e no aperfeiçoamento contínuo do atendimento às demandas da população sobre Sustentabilidade e demais atos públicos.

3 Lei de acesso à informação

Como dito no introito e no capítulo 1, com a base constitucional democrática, de liberdade⁸ e, hodiernamente, com a Sustentabilidade, a necessidade de acesso às informações visando pertencimento do cidadão e a busca por uma nova gestão pública que conjugue Transparência e proteção à natureza, além de sua tradicional missão administrativa, fez merecer análise de duas importantes leis : a LAI – Lei de Acesso à Informação (aqui neste texto) - e também o Código de Defesa do Usuário de Serviços Públicos (em futura publicação).

⁷ A Ouvidoria tem dupla missão: uma destinada ao cidadão e outra ao gestor. Ao cidadão, garante que a sua manifestação seja veiculada e respondida pela Administração Pública, fortalecendo o exercício da cidadania e adotando medidas necessárias em caso de ilicitude. Ao gestor, proporciona rica fonte de consulta, com dados estatísticos qualitativos e quantitativos, transformados em relatórios gerenciais, contendo o resultado concreto das políticas públicas implementadas, permitindo a avaliação e a revisão de decisões políticas e administrativas (PITCHON, 2015, p. 303).

⁸ Artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, parágrafo XIV: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

A Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011 - Lei do Acesso à Informação – tem o escopo de permitir que os cidadãos possam acessar informações guardadas ou produzidas por órgãos públicos ou por pessoas físicas ou jurídicas a eles relacionadas (estando excluídas as informações de projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja importante à soberania e segurança nacional).

A LAI estabeleceu procedimentos e regras específicas para possibilitar o exercício desse direito constitucional de acesso a informações públicas pela sociedade. Entre outras medidas, ela definiu os meios de atendimento ao cidadão; prazos para atendimento dos pedidos; instâncias recursais; obrigação de divulgação de informações na internet, independentemente de pedido (Transparência ativa); e punições para o agente público que descumprir a lei. Ao definir casos possíveis de sigilo, a LAI estabelece que o acesso à informação é a regra, e o sigilo, a exceção. A partir da publicação da LAI, todos os órgãos e entidades públicas teriam apenas 6 meses para adotar as medidas necessárias ao seu pleno cumprimento. Os órgãos deveriam, nesse prazo, criar os canais e fluxos por meio dos quais os pedidos seriam recebidos, processados e respondidos; o Serviço de Informação ao Cidadão (Sic), com equipamentos e pessoal capacitado para prestar atendimento ao cidadão; e a página na internet contendo informações determinadas pela LAI (CAPANEMA; FIGUEIREDO; SEABRA, 2013).

Destaca-se no corpo legal:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;
II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres. Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de Transparência na administração pública;
V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Para facilitar o entendimento, a lei conceitua o que é informação, documento, informação sigilosa, informação pessoal, tratamento da informação, disponibilidade, autenticidade, integridade e primariedade. Também determina o dever do Estado em garantir o acesso à informação, franqueado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, além da criação do “Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)”, a manter sítios/sites atualizados (exceto municípios com menos de 10 mil habitantes) com os dados em formato aberto (livre de patentes) e a fornecer informações de forma gratuita, salvo exceções:

Art. 4 Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato; II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato; III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado; IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável; V - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação; VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados; VII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema; VIII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino; IX - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Art. 5 É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Também visa permitir a “Transparência ativa” através da divulgação de informações, por iniciativa dos próprios gestores da Administração, bem como a “Transparência passiva”; que consiste nos procedimentos para atender a demandas específicas dos atores sociais através de requerimentos e consultas.

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
- VII - informação relativa:
 - a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
 - b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação a qualquer órgão público, por qualquer meio legítimo. Basta se identificar e especificar a informação requerida, sem necessidade de alegar os motivos da solicitação.

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. § 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

A lei também estabelece em seu artigo 11, prazo máximo de 20 (vinte) dias para o atendimento de solicitação de informação feito aos órgãos públicos.

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. § 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. § 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar. § 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação. § 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente. § 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Aí sim, com sua aplicação real, a LAI pode ajudar na democratização e socialização das informações para, de fato, incrementar o cidadão que se pretende participar como personagem real do jogo democrático.

4 Considerações finais

A resposta ao problema apresentado, vale dizer, a questão da Transparência, principalmente acerca das políticas ambientais, traz a conclusão de que na (re) construção de uma nação efetivamente democrática, é fundamental uma nova gestão pública que busque a efetivação do acesso às informações como garantia dos cidadãos.

Uma nova administração pública deve voltar seus esforços para investir em meios eficazes de repasse dos seus atos administrativos, principalmente para controle e pertencimento às políticas públicas de diálogo, inclusão participativa e de proteção à natureza, trazendo sugestões e elementos de ramos empresariais, no caso, como o de *hotline*, *compliance officer* e *risco reputacional*, dentre outros.

Além disso, a disponibilização de documentos, estudos e informações em sites de fácil navegação e aplicativos gratuitos, apresenta-se como medida para democratização do acesso à informação, o que deve ser fomentado pelo Poder Público. Não basta apenas disponibilizar a informação, é preciso fornecer meios didáticos e viáveis de acesso.

Pode-se afirmar a relevância da conclusão apresentada para o conhecimento jurídico, na medida em que as conexões entre a administração e a sociedade civil no implante de políticas públicas, assim como o concreto e livre acesso às informações dos órgãos públicos, é medida democrática, que ajuda o cidadão a participar, de modo eficaz, da tomada de decisões que os atinja, ainda mais em se tratando de tema tão delicado como a Sustentabilidade e defesa da natureza.

Referências

AGUIAR, Adélia Martins de. Prestação de contas. In: CASTRO, Carmem Lúcia Freitas de; GONTIJO, Cynthia Rúbia Braga; PINTO, Luciana Moraes Raso Sardinha (organizadoras). **Dicionário de políticas públicas: volume 1**. Barbacena: EdUEMG, 2013.

BLOK, Marcela. **Compliance e governança corporativa**. 2.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do estado e da constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

_____. O estado de direito ‘confrontado’ pela revolução da internet. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v.13, n.3, 2018, p.876-903.

BRASIL. **Lei n. 6.938/81**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm . Acesso em: 20 fev.2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei n. 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm .Acesso em: 20 fev. 2010.

BRASIL. **Lei 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm. Acesso em: 20 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no agravo em recurso especial 2017/0217338-0. Relator: Ministro OG FERNANDES. **Diário de justiça eletrônico**, 26 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/551170086/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1161738-rs-2017-0217338-0>. Acesso em: 20 fev. 2020.

CAPANEMA, Renato de Oliveira; FIGUEIREDO, Renata Alves de; SEABRA, Sérgio Nogueira. **Lei de Acesso à Informação: uma análise dos fatores de sucesso da experiência do Poder Executivo Federal**. 16 de julho de 2013. Disponível em: file:///C:/Users/x601642/Downloads/lai-fatores-de-sucesso-executivo-federal_seabra-capanema-figueiredo.pdf. Acesso em: 29 jan. 2020.

DE ALMEIDA, Ana Paula; ENGELMANN, João Gilberto. Direito e sustentabilidade: perspectiva de uma geração livre e possível. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, Belo Horizonte, v. 7, n. 13/14, ago. 2011. ISSN 21798699.

Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/177/140>. Acesso em: 09 set. 2019.

DESIGUALDADE de renda no Brasil atinge o maior patamar já registrado, diz FGV/IBRE. **Portal G1**, 21 de maio de 2019. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/05/21/desigualdade-de-renda-no-brasil-atinge-o-maior-patamar-ja-registrado-diz-fgvibre.ghtml?fbclid=IwAR1Mk4nIS0b_80Me0QQdBXgfqYk0BdUFmmDYxAG935OzpS9A1PZKRQEXwfQ. Acesso em: 02 de jul. 2019.

DUTRA, Pedro Paulo. Serviços públicos. In: CASTRO, Carmem Lúcia Freitas de; GONTIJO, Cynthia Rúbia Braga; PINTO, Luciana Moraes Raso Sardinha (organizadoras). **Dicionário de políticas públicas: volume 2**. Barbacena: EdUEMG, 2015.

FARINHA, Corina Alves. Gestão ambiental. In: CASTRO, Carmem Lúcia Freitas de; GONTIJO, Cynthia Rúbia Braga; PINTO, Luciana Moraes Raso Sardinha (organizadoras). **Dicionário de políticas públicas: volume 2**. Barbacena: EdUEMG, 2015.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade. In: CASTRO, Carmem Lúcia Freitas de; GONTIJO, Cynthia Rúbia Braga; PINTO, Luciana Moraes Raso Sardinha (organizadoras). **Dicionário de políticas públicas: volume 2**. Barbacena: EdUEMG, 2015.

_____. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 3.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 52, out. 2017. ISSN 1982-9957. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17058/rdunisc.v2i52.8864>. Acesso em: 09 set. 2019.

GOMES, Magno Federici; OLIVEIRA, Warley Ribeiro. A efetivação do *compliance* ambiental diante da motivação das certificações brasileiras. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v.4, n.1, janeiro-junho 2017.

GONÇALVES, Patrícia Graziela; PINHEIRO, Ana Cláudia Duarte. Sustentabilidade e geração de valores nas empresas: uma análise à luz dos princípios constitucionais. **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**. v.83. Porto Alegre: LexMagister, 2019.

MACEDO, Humberto Gomes. **Teoria geral dos contratos**. 2.ed. Belo Horizonte: Initia Via, 2015.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MOHAI, Paul; PELLOW, David; ROBERTS, J. Timmons. Environmental justice. **Annual Review of Environment and Resources**, Palo Alto, v. 34, p. 405-430, 2009. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev-environ-082508-094348>. Acesso em: 05 dez. 2019.

MOREIRA, Joaquim Magalhães. **A ética empresarial no Brasil**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

PAULA, Ana Paula. Paes de. **Por uma nova gestão pública: limites e potencialidades da experiência contemporânea**. 11.ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2017.

PITCHON, Célia Pimenta Barroso. Ouvidoria pública. In: CASTRO, Carmem Lúcia Freitas de; GONTIJO, Cynthia Rúbia Braga; PINTO, Luciana Moraes Raso Sardinha (organizadoras). **Dicionário de políticas públicas: volume 2**. Barbacena: EdUEMG, 2015.

REIS, Émilien Vilas Boas; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética ambiental: premissas para o diálogo entre a ética, a bioética, o biodireito e o direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

RIBEIRO, Carla Andréa. Governança Informacional na reforma do Estado: estudo exploratório sobre a política de acesso à informação governamental. 2003, 160 p.. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – **Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afranio. **Princípios do Direito Ambiental: na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza**. 6.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SILVA, Michael César. Convergências e assimetrias do princípio da boa-fé objetiva no Direito Contratual contemporâneo. In: **Direito privado e contemporaneidade: desafios e perspectivas do direito privado no século XXI**. NETTO, Felipe Peixoto Braga; SILVA, Michael César (organizadores). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SOARES, Fabiana de Menezes; GONTIJO, Pedro Augusto Costa. O marco de ciência, tecnologia e inovação: práticas da gestão pública nos processos licitatórios. In: SOARES, Fabiana de Menezes; Esther Kulkamp Eyng PRETE. **Marco regulatório em ciência, tecnologia e inovação: texto e contexto da Lei M321 nº 13.243/2016**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.